



# 7º Encontro Internacional de Política Social 14º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Contrarreformas ou Revolução: respostas ao  
capitalismo em crise

Vitória (ES, Brasil), 3 a 6 de junho de 2019

---

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

## REINSERÇÃO SOCIAL: A CONQUISTA DA PRIMEIRA COOPERATIVA DE MULHERES PRESAS

Doroteia dos Santos mesquita<sup>1</sup>  
Elton Santa Brigida do Rozário<sup>2</sup>

### Resumo

O artigo traz uma reflexão acerca da conquista da primeira cooperativa de mulheres presas do sistema penitenciário brasileiro, como forma de reinserção social, e teve como campo o trabalho desenvolvido pelas internas do centro de reeducação feminino-CRF do Estado do Pará. Para tanto, a apresentação inicial faz um resgate histórico sobre a criação das prisões tendo até o advento do modelo capitalista e as suas reflexões na exclusão social. Demonstramos a condição da mulher no contexto profissional, assim como abordamos o papel do assistente social. Para a apresentação da conquista da primeira cooperativa de mulheres presas, debruçamo-nos à compreensão sobre a categoria trabalho, buscando no pensamento Marxista uma aproximação mais coerente para compreender as contradições do capital.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário; cooperativa; Reinserção social.

### Abstract

The article presents a reflection about the conquest of the first women prisoners' cooperative in the Brazilian penitentiary system, as a form of social reintegration, and had as a field the work developed by the inmates of the female-CRF re-education center in the State of Pará. initial presentation makes a historical rescue on the creation of prisons having until the advent of the capitalist model and its reflections on social exclusion. We demonstrate the condition of women in the professional context, as well as the role of the social worker. For the presentation of the conquest of the first female prisoners' cooperative, we focus on the work category, seeking in Marxist thought a more coherent approach to understanding the contradictions of capital.

**Keywords:** Penitentiary system; cooperative; Social reinsertion.

### Introdução

Falar em ressocialização no Brasil atualmente parece algo inalcançável, fora da realidade do nosso sistema prisional. Este é um dos principais motivos pelo qual o trabalho como forma de ressocialização é tratado como uma maneira fora da nossa realidade de ressocializar. Em regra, o encarcerado é esquecido, salvo nos casos em que nos deparamos com rebeliões, que demonstram o descaso, obscuridade e falência do nosso sistema.

---

<sup>1</sup> Graduada do curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pará-UFGPA. E-mail: <doramesquitasocial@hotmail.com>.

<sup>2</sup> Assistente Social da prefeitura Municipal de Betim-MG. Doutorando em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais-UFGMG. Mestre em Serviço Social e Políticas Públicas pela UFGPA. E-mail: <doramesquitasocial@hotmail.com>.

A criminalidade configura-se em um comportamento humano que vem sendo praticado desde os tempos antigos, sendo que persiste e faz-se presente com mais expressividade nos dias atuais. Para todo ato delitivo existe uma reação no comparativo as penas.

Diante do cenário atual, de aprofundamento das desigualdades sociais e da minimização das funções do Estado, torna-se fundamental trazer para o espaço acadêmico a discussão sobre a criminalidade feminina, tema este pouco explorado na área das ciências humanas e sociais.

A presente pesquisa teve como objetivo expor uma reflexão sobre a contribuição da primeira cooperativa formada por mulheres presas para a ressocialização das internas que cumprem pena no Sistema Penitenciário Feminino paraense. Porém, não se trata apenas de descrever os o perfil das mulheres aprisionadas, mas, antes, de entender como esta condição social é construída, percebida e sentida por estas mulheres.

No contexto da atual conjuntura, observamos um aumento alarmante no trato a criminalidade e a violência, levando a sociedade fazer uma reflexão sobre o papel das políticas públicas na situação de conflito advindas das mais variadas expressões da questão social, tais como: falta de segurança, drogas, analfabetismo, desemprego, entre outras que acabam levando muitos indivíduos a marginalidade e ao mundo do crime e por conseguinte ao cumprimento de penas , superlotando o já caótico sistema penitenciário do nosso país.

Tratar sobre a questão penitenciária no olhar do Serviço Social é de suma importância uma vez que a atuação profissional dos/das assistentes sociais é direcionada no sentido de uma intervenção/mediação ética e crítica a partir das realidades de pessoas que cumprem suas penas nestes estabelecimentos, levando a superar os limites e preconceitos que ainda se apresentam em nossa sociedade . “Sua atuação se dá no sentido de que os profissionais estejam atentos para as demandas sociais presentes no mundo contemporâneo e decifra-los” (IAMAMOTO, 2008, p19).

Assim é importante situar o serviço social no campo da execução penal, pois o profissional atua na intervenção à garantia do acesso aos direitos de cidadania, tendo por um de seus princípios fundamentais a defesa intransigente dos direitos humanos descritos no Código de Ética Profissional.

## 1. O Estado Penal: Elemento legitimador de um discurso de exclusão

Fazendo-se uma breve explanação a respeito da historicidade das prisões, temos que estas surgem na Roma antiga como forma do indivíduo pagar uma dívida ou como forma mesmo de aguardar um julgamento (privativa). Foi na sociedade cristã que a prisão tornou-se uma forma de sanção. De início, era temporariamente e depois passou a ser perpétua, apesar de que na Idade Média a igreja foi a maior responsável por apenas de punição envolvendo a pena de morte, através da Santa Inquisição (OLIVEIRA, 1984). No século XVI, as prisões são destinadas ao recolhimento de mendigos, prostitutas e jovens delinquentes que viviam nas ruas em decorrência da crise feudal. Eram prisões subterrâneas, sem higiene e insalubre. E é a partir da segunda metade do século XVIII, com o advento da Revolução industrial, que o sistema prisional passa a moldar-se de acordo com os interesses da classe capitalista, aonde os apenados serviam de mão de obra para driblar a ociosidade, através de métodos coercitivos. Com o passar dos tempos, as penas foram se adequando aos delitos, ficando mais “humanizadas” e este trabalho desenvolvido nos âmbitos capitalistas de produção passa a servir para à custódia do apenado.

Entendida e classificada por Goffman (1978), como “instituição total”, a prisão se configura, na sociedade moderna, especialmente após o século XIX, como o principal mecanismo de punição do sistema de execução penal, cuja privação dos direitos e da liberdade caracteriza o grau de punibilidade da nova forma de administrar juridicamente as penas e seu grau de efetividade junto aos desviantes.

O sistema prisional, até hoje, consiste em um:

Mecanismo mais medieval para punir o ser humano por um delito. Sua longa duração deve-se, também, ao fato de trazer consigo o medo e, conseqüentemente, funcionar como um desestímulo aos que, por temerem a prisão, nunca virão a praticar delito algum. Com isso, a sociedade capitalista tem em suas mãos um mecanismo muito eficiente de controle das massas, no que se refere à sua segurança pessoal e de seu patrimônio (SIQUEIRA, 2001, p. 54)

Na modernidade recente, a incorporação, a assimilação do desviante é trocada por um processo de exclusão. Para Siqueira “é preciso ter conhecimento e clareza sobre o que vem ser denominado de exclusão social e sua relação com a criminalidade”.

A exclusão social não esta ligada somente a uma definição lógica. Ela é construída a partir de um modelo de desenvolvimento econômico social, em que alguns são incluídos, outros poucos incluídos e os demais para o

funcionamento desse modelo, deverão ser excluídos econômica e socialmente. (SIQUEIRA, 2001.p.59)

O Brasil possui um dos piores índices de distribuição de renda do mundo, a desigualdade social atinge assim, patamares inaceitáveis. Há uma parcela da sociedade que sobrevive em condições de indigência enquanto que uma pequena parte usufrui a riqueza socialmente produzida. Esta disparidade reflete no modo desigual de operação do direito penal que leva a prática punitiva e a uma política de aprisionamento para controlar os problemas sociais gerados pela desigualdade.

Para Marx apud Siqueira (2001), “a mais importante contribuição feita pelo crime à sociedade capitalista, ou sua função na sociedade, é a sua contribuição para uma estabilidade econômica temporária, em um sistema econômico intrinsecamente instável”, ou seja, o capitalismo. Segundo o autor:

O crime tira do mercado de trabalho uma parcela supérflua da população e, assim, reduz a competição entre trabalhadores [...], a luta contra o crime absorve uma outra parte desta população. Assim, o criminoso surge como um daqueles ‘contrapesos’ naturais que causam um balanço correto e abrem toda uma perspectiva de ocupações “úteis”(...) o criminoso (...) produz toda a polícia e toda a justiça criminal, juízes, júris, etc.; e todas estas diferentes linhas de atividades que formam igualmente muitas categorias da divisão social do trabalho desenvolvem diferentes capacidades no espírito humano, criam novas necessidades e novos salários para satisfazê-las( MARX Apud SIQUEIRA, 2001, p. 61)

Não resta dúvida para nós de que a causa das desigualdades sociais encontram-se na estrutura de exploração capitalista, sendo a ideologia da igualdade e da liberdade tentativas de homogeneização dos indivíduos, sem considerar sua classe e condição social. É inegável que a criminalidade e a exclusão social caminham juntas. Não que todo excluído econômico vá tornar-se um marginal, mas será um marginalizado com grandes possibilidades de trilhar a vida do crime, violando dessa forma, o ordenamento jurídico legal criado pelos setores dominantes da sociedade, não lhe restando outro destino que não seja o confinamento das prisões.

## **2. Criminalidade feminina: um olhar sobre a mulher encarcerada**

Em um âmbito geral, quando se estuda a população carcerária, seja ela feminina ou masculina, é impossível fugir da análise do fator que potencializou a imersão destes no mundo do crime. Então se entra em um assunto muito complexo, pois a sociedade é um nicho de acontecimentos que convergem entre si, perfazendo consequência entre ações e reações, gerando desta forma um ciclo impetuoso e

destrutivo. Dentro deste contexto está todo o conjunto de fatores negativos existentes na sociedade, tais como: desemprego, desigualdade social, dificuldades financeira, fatores psicológicos e patológicos de cada indivíduo, promiscuidade, desvalorização da vida, ausência de coerção estatal, entre muitos outros. Para Paixão:

Atos criminosos constituem, antes de tudo, violações de princípios legalmente formalizados. O crime é a negação de direitos à liberdade e à propriedade de pessoas e, como a escolha da vítima pelo criminoso é, podemos presumir, em grande parte acidental, o ato criminoso nega o Direito enquanto Direito. Assim, ações criminosas são erros morais em si mesmo e impõe à sociedade e ao Estado punição como obrigação de natureza moral. (PAIXÃO, 1991, p.18).

Para entendermos toda a estrutura atual em face da criminalização feminina, “é indispensável atentarmos que a mulher infratora é vista como tendo transgredido a ordem em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa” Lemgruber (1983, p.86). Essas mulheres são criminalizadas por sua conduta ilícita e também estigmatizadas pela violação do comportamento socialmente esperado, ou seja, sofrem também com a coação moral social.

Quando nos referimos às mulheres apenadas, a estigmatização sofrida pelo fato de já possuírem passagem pela prisão se associa ao sexismo e seu estereótipos. Os conceitos de estigma que estamos tratando neste trabalho nos referiram a Goffman (1978), como “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena”. O estigma compreende desde os sinais corporais, como marcas e/ou defeitos físicos, até a forma preconceituosa de tratar o desvio.

Observar o universo prisional feminino é deparar-se com um paradoxo. A mulher na sociedade ainda é vista pelos olhos da tradição, como seres meigos, frágeis e protetores. Por muito tempo associou-se a ela tão somente a prática de delitos passionais ou daqueles chamados crimes contra a maternidade (aborto e infanticídio).

A mais antiga e tradicional tentativa dos estudiosos de criminologia para entender a criminalidade feminina surgiu com Lombroso e Ferrero no final do século XIX, os autores defendiam a tese do “criminoso nato” Lemgruber (1983, p.12). Para eles as mulheres seriam organicamente mais passivas e conservadoras do que os homens. Devido, basicamente, à imobilidade do ovulo comparada a mobilidade do espermatozóide. Logo tenderiam menos ao crime, acreditam que as diferenças inerentes aos homens é o que influenciavam o grau e o tipo de envolvimento de ambos na

criminalidade. Assim, as características biológicas e psicológicas do ser humano eram vistas como fatores de pré-disposição à criminalidade.

Ao adentrar no universo carcerário feminino, essa visão é completamente contraditória. Verifica-se nesse ambiente um retrato da questão prisional da sociedade contemporânea, na qual a mulher vem ganhando representatividade social e vem também aumentando as taxas de criminalidade, ainda que em números ainda bem inferiores aos dos homens.

O sistema prisional brasileiro está regulamentado pela Lei de Execuções penais (lei 7.210 de 11 de Julho de 1948)- LEP. Esta lei tem como objetivo “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Organiza as práticas existentes no sistema prisional e estabelece normas a serem cumpridas acerca dos direitos e deveres dos presos bem como dos funcionários destas instituições.

A LEP tem como meta a reintegração dos indivíduos, porém a proposta de reinseri-los na sociedade de forma harmônica não condiz com a realidade, porque esta é perpassada de contradições e seu movimento é dialético. Neste sentido, a lei não é assegurada aos presidiários como de fato deveria ser.

Outro mecanismo legal que orienta a administração da vida dos presos são As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Essas regras foram adotadas pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento de delinquentes, realizado em Genebra no ano de 1995.

Este documento possui 95 regras e divide-se em duas partes: a primeira consiste em matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a toda categoria de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que já sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz. A segunda parte contém regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada seção.

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as regras mínimas da ONU para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, chamadas Regras de Bangkok, em reconhecimento ao papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação das regras.

Diferentemente de uma Convenção da ONU, as Regras de Bangkok têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o “dever” de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não cumpri-las. As Regras oferecem diretrizes para o tratamento de pessoas presas.

As Regras de Bangkok procuram complementar as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) considerando as necessidades específicas das mulheres – reconhecendo que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado.

As Regras de Bangkok, entre outras considerações, contemplam a realidade da mulher mãe em situação de prisão; o fato de que atualmente a grande maioria de mulheres é presa pelo envolvimento com drogas; a realidade das estrangeiras; a questão de saúde em geral e a saúde mental, e o direito de contato com sua família.

### **3. O assistente social no sistema penitenciário: desafios e limites em seu processo de trabalho.**

“O serviço social como especialização do trabalho coletivo, dentro da divisão social e técnica do trabalho, participa do processo de produção e reprodução das relações sociais” (Iamamoto, 2010, p.83). Tendo como atribuição buscar transformações no interior das relações sociais existentes para construção de estruturas sociais mais justas.

No processo de efetivação do cumprimento da pena, o Assistente Social desempenha um papel muito importante, pois através da sua atuação profissional o apenado irá reinsserir-se na comunidade por meio do cumprimento de sua condenação. Neste processo, ao Assistente social cabe o dever de levar os sujeitos apenados a refletirem sobre o seu papel na sociedade, seus direitos e deveres, o compromisso consigo mesmo e com a coletividade.

Sendo o sistema penitenciário legitimado pela lei de Execução Penal nº 7.210/84 a assistência social “tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a liberdade” como afirma o artigo 22 da referida lei.

O artigo 23 destaca que incube ao serviço de assistência social:

- I-conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II-relatar, por escrito, ao diretor dos estabelecimentos problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III-acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV-promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis a recreação;

V-promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI-Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII-orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Para os egressos do sistema penal a LEP descreve nos artigos 25 e 27 como deve ser assegurada a assistência social:

Art.25. A assistência ao egresso consiste:

I-na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II-na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2(dois) meses.

Art.27: o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção do trabalho.

Os Assistentes Sociais têm no campo da execução penal o compromisso de intervenção visando a garantir os direitos humanos dos internos por meio de uma prática voltada para a emancipação humana e que superem este sistema como controle social e punitivo. E que as determinações descritas nos artigos supracitados sejam efetivadas como direito dos presos, “faz-se necessário uma visão crítica por parte dos assistentes sociais frente a estes instrumentos” (Siqueira, 2011, p.71).

A respeito, Siqueira declara que:

A criticidade faz-se necessária, uma vez que a prisão existe para desempenhar uma função de controle social na órbita repressiva, em que o preso também está inserido, até porque a questão da reintegração do preso não será alcançada com um amontoado de leis, pois elas não serão capazes de vencer os preconceitos disseminados na opinião pública, bem como o mundo marginal que existe do outro lado dos muros das prisões (SIQUEIRA,2011,p.71)

Na pesquisa sobre o trabalho dos assistentes sociais no campo penitenciário, muitos são os relatos dos profissionais que veem sua prática profissional sendo reduzida a papéis complementares e burocráticos o que distância em muito sua prática descrita no Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais de 1993.

Para Torres, (2001, p.91):

As saídas para a categoria atuante no sistema penitenciário, bem como para uma reflexão sobre a intervenção da profissão nos presídios, estão nas mãos dos próprios profissionais, mas não de maneira



individual, e, sim, de forma organizada coletivamente, de maneira que leve a uma reflexão crítica e ao estabelecimento de estratégias para o enfrentamento desta realidade. Portanto, no próprio trabalho cotidiano, os profissionais podem estabelecer estratégias profissionais e interdisciplinares, por meio do empenho, do compromisso da criatividade inovadora e, principalmente, da competência técnica, teórica e política, propondo as mudanças ou afirmações necessárias às suas atribuições profissionais no sistema carcerário.

A ação ética em defesa da realização dos direitos humanos demanda aos Assistentes Sociais limites concretos frente às contradições impostas pelo capitalismo, em que a plena realização dos indivíduos se torna limitada em decorrência da desigualdade social e das diversas formas de exclusão.

É no projeto ético político profissional que o assistente social pauta sua intervenção, bem como sua direção social no trato as demandas advindas das múltiplas expressões da questão social. Neste sentido, seu engajamento político e militante se faz presente nos campos de trabalho por mais contraditórios que seja à profissão, assim como no sistema prisional brasileiro, que se reveste de diversos mecanismos de poder e domínio sob os indivíduos.

### **3. O trabalho como forma de ressocialização: Conquista da Cooperativa Social de Trabalho Arte Feminina (COOSTAFE)**

Com a intenção de conhecer a importância do trabalho desenvolvido na prisão como forma de reintegração das internas e egressas do sistema penitenciário paraense, torna-se necessário fazermos uma breve reflexão e compreensão sobre a categoria trabalho.

No contexto atual de profundas transformações sociais, buscamos no pensamento Marxista uma aproximação mais coerente para compreender as contradições econômicas geradas pelo sistema capitalista, que tem gerado um profundo reflexo da exclusão social que se faz presente pelo alto índice de violência e criminalidade por aqueles que se encontram fora dos padrões deste sistema.

O trabalho na atualidade tem ocupado uma posição central na vida de muitos cidadãos como forma de prove sua subsistência e de sua família. Mas no estudo da história compreendemos que o significado atribuído ao trabalho sofreu uma significativa variação ao longo do tempo.

Marcuse, baseando-se em Marx e Engels, faz uma reflexão sobre o lugar do trabalho na existência humana, como modo de ser homem como ser histórico, que pela sua história e práxis, faz acontecer a própria existência, por meio da produção e reprodução material e espiritual, em determinado tempo e lugar, condicionada pela realidade social e econômica, desenvolvida pelo processo histórico dos homens, objetivando a continuidade da vida humana, permanência e plenitude (Marcuse, 1988, p.50).

Ressocializar significa reinserir o condenado ao convívio social, reeducar ou educá-lo de tal maneira que ele tenha uma nova chance de viver em sociedade respeitando as regras (normas) impostas.

Sobre o tema trabalho, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil, destacam que na oferta deste devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

O trabalho é um direito garantido ao presidiário, conforme trata o Artigo 41 da LEP inciso II, e pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6 que prevê que o trabalho é um dos direitos sociais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, estabelece que não haverá pena de trabalhos forçados, o trabalho previsto na CF e na LEP é altamente aceito e constitucional, pois não caracteriza um trabalho danoso, penoso, que possa trazer algum malefício, haja vista, como vimos, este último estar vedado pela nossa Magna Carta. Ao contrário do que muitas pessoas pensam, o trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade, pois usa do tempo ocioso que o preso tem para fazer o bem para si e até mesmo para o estado, pois ocupa sua mente e não o ocupa para atividades de cunho reprováveis. Por isso é que se faz necessário observar as aptidões e capacidades físicas dos presos.

A Cooperativa Social de Trabalho Arte Feminina (COOSTAFE) faz parte dos projetos sociais desenvolvidos pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE-PA), voltados para as das internas e egressas do Centro de reeducação feminino- CRF. Oferece bem-estar social e resgate da dignidade e autoconfiança da mulher encarcerada através de treinamento profissional, educação empreendedora e oportunidade de renda. Já possibilitou formação técnica e profissional para mais de 300 internas que atuaram na cooperativa ou ainda permanecem cumprindo pena no CRF.

É um marco significativo na questão da ressocialização no sistema penitenciário, uma vez que, é a primeira cooperativa do país a ser formada exclusivamente por mulheres presas. A idealizadora do projeto foi a diretora do CRF Carmem Botelho e sua criação ocorreu em fevereiro de 2014 por meio da portaria interministerial do governo federal que instituiu a política nacional de atenção as mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional do país, em que garante o acesso ao trabalho para internas com o desenvolvimento de ações que incluam a formação, entre outras, de redes cooperativas e a economia solidária.

O trabalho desenvolvido no cárcere é voltado para a produção e venda de artesanatos como pelúcias, crochês, vassouras ecológicas, sandálias e bijuterias, entre outros. A capacitação e qualificação técnica ocorrem por meio da parceria da SUSIPE com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP-PA), a Cooperativa tem registro na junta Comercial do Pará (JUCEPA).

Para o escoamento da produção, foram firmados uma parceria da SUSIPE com as prefeituras de Belém e Ananindeua, que disponibilizam espaço em feiras de artesanato em praças públicas. Os shoppings também comercializam os produtos gerados pela cooperativa. As detentas do regime fechado atuam na fabricação das peças, já as internas do semiaberto, com a devida autorização judicial, comercializam a produção.

É comum as presas trabalharem para as empresas e fundações que atuam em parceria com o sistema penitenciário. Neste caso, elas recebem um salário e redução de um dia de pena a cada três trabalhados, conforme o que é assegurado pela LEP. No caso da cooperativa, além da remissão de pena, elas dividem os lucros dos produtos a serem vendidos. E isto gera autonomia e possibilidade de uma nova vida, agora com geração de emprego e renda.

Em uma reportagem divulgada pela Agência Pará Notícias, a Assistente Social Lucilea da Silva Santos, falou sobre a importância do aprendizado adquirido na cooperativa, pois segundo ela durante as atividades desenvolvidas:

“Mostramos a elas que autonomia e independência não se tem apenas quando se está livre, e sim quando se sabe o que fazer com a liberdade. O cooperativismo valoriza uma cultura nova de valores diferentes, trabalho coletivo e responsabilidade em equipe”, explica.

Segundo o SESCOOP:

“o cooperativismo é um movimento, filosofia de vida e modelo socioeconômico capaz de unir desenvolvimento econômico e bem-estar

social. Seus referenciais fundamentais são: participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. É o sistema fundamentado na reunião de pessoas e não no capital. Visa às necessidades do grupo e não do lucro, na busca da prosperidade conjunta e não individual”.

A perspectiva das internas quanto ao futuro pós encarceramento, demonstram um grande entusiasmo para o retorno a convivência familiar e em sociedade, uma vez que, as experiências profissionais adquiridas na cooperativa lhes possibilitaram adquirir habilidades que nem elas mesmas acreditavam possuir e nem que isto chegaria a contribuir para a não reincidência no crime e seu posterior retorno ao cárcere.

Ainda acompanhado a entrevista publicada pela Agência Pará Notícias, a interna Ana Lucia Vale, declarou que queria construir uma nova vida com a oportunidade que teve com a cooperativa, segundo ela “a COSSTAFE melhorou minha autoestima, minha família estava desacreditada de mim, e aqui eu aprendi muitas coisas. Pessoas acreditam na gente, e dá vontade de sair e construir uma nova vida”, afirmou.

Em entrevista à revista LIVRE (uma publicação disponível no site da SUSIPE), uma interna relata os benefícios que ela adquiriu ao fazer parte da cooperativa, em sua fala ela declarou:

“Eu não imaginava que só estando aqui dentro eu teria tanta vontade de crescer, tanto estímulo para vencer na vida, fazer algo que contribuísse para o meu futuro. Nós estamos trabalhando a todo vapor e agora vamos ter que melhorar ainda mais a qualidade dos nossos produtos, pois serão vendidos e as lojas não querem qualquer coisa. Meu sonho é algum dia ser uma grande empreendedora, mas hoje eu posso dizer que já estou realizando boa parte dele, pois todas nós aqui somos empresárias” Afirmou Luciane

Conforme observamos nos relatos, as internas enfatizaram a importância do resgate de vínculos para o convívio social, familiar e econômico e acima de tudo acreditarem em si mesmas como sujeitos que possuem capacidade de recomeçar e que a cooperativa contribuiu para tamanha transformação.

A reinserção, pode ser compreendida a partir destas dimensões, incluindo planejadamente uma dimensão de auto-reinserção, o qual o indivíduo depende, pela mudança do seu conjunto de maneira de pensar, crenças e habilidades, torna-se capaz de compreender sua própria trajetória, onde passa a priorizar a transformação social.

### **Considerações finais**

O Brasil apresenta índices inaceitáveis de desigualdades sociais e o sistema penitenciário reflete esta realidade. Onde as taxas de encarceramento representam a falta de investimentos sociais no combate a pobreza. A ausência de políticas voltadas para as áreas de educação, saúde, habitação e trabalho fragilizam as condições da vida da população brasileira.

Cabe ao conjunto da sociedade, a mobilização para a ampliação e universalização das políticas públicas e sociais, para que uma parcela significativa da população não viva em situações desumana e de indigências.

As fragilidades na efetivação dos direitos sociais se traduzem na formulação das políticas sociais segmentadas para o enfrentamento da questão social. Estas possuem um papel fundamental nos processos de seleção de pessoas sujeitas à criminalização, pois aqueles que não têm acesso as condições mínimas de vida ficam mais propensas a cometerem delitos. Logo, cabe ao Estado zelar pelas garantias deste segmento populacional e fornecer a todos os indivíduos os elementos necessários para uma vida digna. Caso isto não ocorra, os índices de criminalidade permanecerão elevados favorecendo a propagação da violência na sociedade brasileira e as desigualdades sociais continuaram acirrando as mazela da questão social no país.

A abordagem do tema ressocialização, na perspectiva da categoria trabalho, tem como função trazer para a discussão atual o redimensionamento da política prisional e o seu grau de efetividade na redução da reincidência criminal feminina.

Embora a mulher presa tenha cometido algum ou alguns tipos de crime, ela merece, como todos nós, uma segunda chance. O Estado mais do que ninguém é o principal responsável por assegurar os direitos contidos no nosso ordenamento jurídico, sendo um deles, o direito de trabalhar durante o cumprimento de sua pena.

Por meio de inúmeras pesquisas, concluímos que o trabalho representa um papel muito importante para a construção da ressocialização do preso, além de tudo, traz inúmeros benefícios como: transformação de tempo ocioso em crescimento profissional e pessoal, fazendo com que o presidiário adquira uma profissão, que pode ser útil a si mesmo e até à sociedade.

Através desta pesquisa evidenciamos que o projeto da COOSTAFE possui dificuldades, assim como sucesso em tal implantação, todavia, os poderes: executivo, legislativo e judiciário são dispositivos sociopolíticos que possuem tal funcionalidade

social, assim como é uma referência a ser seguida por outras penitenciárias de nosso país. Em um momento de crise no sistema penitenciário, o projeto possibilita um novo olhar sobre o cárcere, em que a ressocialização, tema tão discutido e desacreditado pela sociedade, tem agora uma nova visão, sobretudo na própria expectativa dos sujeitos apenados.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**(1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 22 jan. 2019.

EMPREENDEDORISMO: Cooperativa de detentas passa a funcionar como micro empresa dentro de presídio. **Revista Livre**, ano 1, edição 001, jan./fev./mar. 2018. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/content/Revista-Livre>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Ed. Perspectiva. 1978.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: uma análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MARCUSE, Herbert. **Sobre os fundamentos filosóficos do conceito de trabalho da ciência econômica. Cultura e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis. Ed. da UFSC. 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos**. Genebra, 1995. Disponível em: [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br). Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras(Regras de Bangkok)**, de 2010. Disponível em: [www.penalreform.org/files/trad/c3%a7%c](http://www.penalreform.org/files/trad/c3%a7%c). Acesso em: 10 mar. 2019.

PARÁ vai ter a primeira cooperativa formada por presas do Brasil. **Agencia Pará de Notícias**. Disponível em: <http://www.segup.pa.gov.br/par%C3%A1-vai-ter-primeira-cooperativa-formada-por-presas-do-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2019.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir?** Como o estado trata o criminoso. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 67, 2011.

SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ-SUSIPE. Disponível em: <http://www.susipe.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TORRES, Andrea Almeida. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 67, 2001.